



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 5/3/99 P. 77

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.745  
(11.02.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.745 - CLASSE 22ª - RIO  
GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

**Relator:** Ministro Edson Vidigal.

**Recorrente:** Diretório Regional do PT e outro, por sua Delegada.

**Recorrida:** Coligação "Rio Grande Vencedor", por seu Delegado.

RECURSO ESPECIAL PROPAGANDA  
IRREGULAR.FIXAÇÃO DE CARTAZES EM  
TAPUME DE OBRA PÚBLICA. LEI Nº 9.504,  
ART. 37.

1. A fixação de cartazes em tapume de obras públicas consubstancia-se em propaganda irregular, a teor da Lei nº 9.504/97, Art. 37. Ressalva do ponto de vista do Relator.
2. Recurso Especial não conhecido.

Vistos, etc..

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente em exercício

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, apontando a existência de propaganda eleitoral irregular, consistente na colagem de cartazes em prédios públicos, a Coligação “Rio Grande Vencedor” representou contra o Partido dos Trabalhadores – PT, o Partido Comunista do Brasil – PC do B e os candidatos Adeli Sell, Daniel Sebastiani e Olívio Dutra.

Julgada em parte procedente a representação, foram as agremiações políticas representadas condenadas ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR's, bem com à completa retirada da propaganda questionada.

Em sede de recurso para o TRE, os Partidos Políticos condenados sustentaram a não aplicabilidade da sanção pecuniária, posto de que o tapume onde foram afixados os cartazes não se constituir propriamente em bem público, mas mero acessório transitório, além do que dita propaganda fora retirada espontaneamente.

A rejeição da pretensão recursal se deu por Acórdão resumido nestes termos:

*“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em tapumes. Infringência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado.”*

Dai a interposição de Recurso Especial, sustentando que o Acórdão atacado foi proferido contra expressa disposição da Lei nº 9.504/97, Art. 37, posto que para a imposição da sanção prevista no citado dispositivo legal, imperioso a existência de dano decorrente da

propaganda eleitoral irregular, o que não se deu na espécie, vez que a mesma foi prontamente retirada, voltando o bem ao estado anterior.

Argumenta, ainda que a fixação de propaganda em tapumes não implica incidência no aludido preceito legal, porquanto a natureza dos mesmos não se insere na categoria de bem público.

Sem contra-razões.

O Ministério Público é pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido entendeu ser suficiente a mera fixação de cartazes contendo propaganda política em tapume de uma obra pública para caracterização da infração à Lei Eleitoral e a conseqüente imposição da multa prevista.

Por ocasião do julgamento do RESP nº 15.548, manifestei-me contrariamente a este posicionamento. Todavia, juntamente com o eminente Ministro Maurício Corrêa, fui vencido pela maioria dos membros desta egrégia Corte.

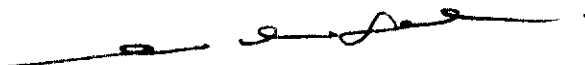
Eis a ementa do julgado:

*“RECURSO ESPECIAL – PROPAGANDA ELEITORAL – AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM TAPUMES COLOCADOS EM BEM PÚBLICO – ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 – IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE A VEDAÇÃO NÃO ALCANÇARIA ESTA PROPAGANDA POR TER SIDO FEITA EM LOCAL DE EXISTÊNCIA TRANSITÓRIA –*

*RECURSO NÃO CONHECIDO."*

Pelo que, acatando o entendimento majoritário, não conheço do Recurso Especial.

É o voto.



#### **EXTRATO DA ATA**

REspe nº 15.745 - RS. Relator: Ministro Edson Vidigal.  
Recorrente: Diretório Regional do PT e outro, por sua Delegada. Recorrida:  
Coligação "Rio Grande Vencedor", por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.02.99.